



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PARECER LICITATÓRIO Nº 346/2023/PROGEM**

**Interessado:** Secretaria de Administração - SECAD

**Assunto:** Processo Licitatório nº 131/2023 – Pregão Eletrônico nº 039/2023 – Objeto: eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe – PE, no período de 12 (doze) meses.

À SECAD,

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 8.666/93. Lei 10.520/02. Decreto Municipal nº 10/2017. Processo Licitatório nº 131/2023 – Pregão Eletrônico nº 039/2023/SECAD.

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros do Nascimento, por intermédio do Memorando 843/2023/CPL subscrito aos 21/12/2023 e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da formalização da republicação do Processo Licitatório nº 131/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 039/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas nas especificações e quantidades dos materiais e produtos.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 802/2023 SECAD/GAB à CPL – Encaminha TR e autoriza seguimento de processo licitatório - Material de Limpeza, fls. 02
3. Estudo Técnico Preliminar – Aquisição de Material de Limpeza, Conservação e Higiene Pessoal, subscrito por Thiago França – Assessor Técnico fls. 03 – 13;
4. Termo de Referência, **SEM A ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS**, fls. 14 – 28;
5. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 29 – 32;
6. Memorando nº 624/2022 SECAD ao Setor de Compras – Solicitação de Cotação – Material de Limpeza, subscrito por Renan Claudino – Assessor Técnico, fls. 33;
7. Cotação de Preços – Banco de Preços, Painel de Preços e Internet, fls. 34– 101;
8. Declaração acerca de razoabilidade de preços, subscrita por João de Deus Barros – Diretor de Compras, fls. 102;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

9. Planilha Orçamentária – Média de Preços, subscrita por Layna Gabrielle e João de Deus Barros, ambos integrantes do Setor de Compras, fls. 103 – 108;
10. Termo de Referência, subscrito por Marcos Ribeiro Filho, Secretário de Administração, Antônio Fernando Amato, Secretário de Saúde, Demóstenes Alves Araújo, Secretário de Assistência Social, Mauro José da Silva, Secretário de Educação, Ana Karla Pereira, Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura, Helder José Moura de Oliveira, Secretário de Esportes, Marcílio Rossini da Silva, Secretário de Segurança Pública e Prazeres Barros, Presidente da Fundação de Cultura, fls. 109 – 123;
11. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 124 – 127;
12. Termo de Autorização, subscrito por Marcos Ribeiro Filho, Secretário de Administração, Antônio Fernando Amato, Secretário de Saúde, Demóstenes Alves Araújo, Secretário de Assistência Social, Mauro José da Silva, Secretário de Educação, Ana Karla Pereira, Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura, Helder José Moura de Oliveira, Secretário de Esportes, Marcílio Rossini da Silva, Secretário de Segurança Pública e Prazeres Barros, Presidente da Fundação de Cultura, fls. 128 - 129;
13. Autorização para realização de processo licitatório, subscrita pela Prefeita da Edilidade, fls. 130;
14. Memorando nº 818/2023 CPL à SECAD – Devolução dos autos, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro da CPL, fls. 131-133;
15. Minuta do Contrato, fls. 134 – 144;
16. Memorando nº 813/2023 SECAD à CPL – Resposta ao Memo. nº 813/2023-CPL (continuidade do Pregão SRP para aquisição de material de limpeza), subscrito por Marcos Ribeiro Filho, Secretário de Administração, fls. 145;
17. Portaria 09/2023 - Designação CPL, fls. 146;
18. Autuação Processo Licitatório 131/2023, Pregão Eletrônico 39/2023, fls. 147;
19. Minuta Edital de Licitação, fls. 148 - 168;
20. Anexo I – Termo de Referência, fls.169 - 180;
21. Apêndice I do Termo de Referência, fls. 181 - 183;
22. Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, fls. 184;
23. Anexo III – Declarações, fls. 185 - 187;
24. Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços, fls. 188 - 193;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

25. Anexo IV - Minuta de Contrato, fls. 194 - 201;
26. Memorando nº 843/2023 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Presidente da CPL.

**Estimativa máxima para a contratação: R\$ 2.491.306,59 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e seis reais, e cinquenta e nove centavos).**

É o breve relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA. Modalidade licitatória adotada- Pregão Eletrônico**

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Nessa linha, acerca da adequação do objeto à modalidade licitatória adotada, verifica-se que a presente contratação se trata de Pregão Eletrônico para a eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe – PE, no período de 12 (doze) meses.

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

Em análise das finalidades pretendidas pela Secretaria destinatária, entende-se ser, em tese, admitido o Pregão como modalidade licitatória, tendo em vista que se trata de bens comuns, consoante explicitado no rol exemplificativo de orientações do Tribunal de Contas da União – TCU:

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha deve ser feita com base somente nos preços ofertados, por serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São exemplos:

- bens: canetas, lápis, borrachas, água, café, açúcar, mesas, cadeiras, veículos e aparelhos de ar refrigerado etc;
- serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos e pintura de paredes etc.

Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] *bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio*” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág.30).

No caso vertente, verifica-se do item 16 do Termo de Referência que **o objeto licitado foi enquadrado como bem comum**. Não obstante, necessário que **seja atestada a inexistência de contratação vigente**.

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, considere-se também, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

Os incisos do artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013 trazem as situações nas quais poderá ser adotado, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

**III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;**

**IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Nos termos do Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU (pág. 243), o Sistema de Registro de Preços se refere a “cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, **durante certo período**”.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema; no art. 11 da lei nº 10.520/2002, que faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP, mediante regulamento específico e no Decreto Municipal nº 10/2017, que regulamenta, no Município de Camaragibe/PE, essa modalidade de contratação.

Em síntese, essa modalidade leva em consideração o tipo de bem ou serviço prestado, sua contratação constante, além da impossibilidade de definição prévia da quantidade necessária de um determinado produto ou o ritmo de entrega.

Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública. Nesse caso, deve-se lançar mão da modalidade pregão em sua forma ordinária, sem registro de preços, caso os bens a serem fornecidos sejam do tipo “comum”<sup>1</sup>. (CGU – Manual de Sistema de Registro de Preços – Edição Revisada – 2014 p. 22). - Acórdão 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 2.9.2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

A hipótese prevista pelo inciso IV do art. 03º do Decreto nº 10/2017, se relaciona com o atendimento da imprevisibilidade do quantitativo ou do momento da contratação, condições estas que precisam ser certificadas pela Secretaria de Administração, atestando a impossibilidade de definir previamente o quantitativo do produto licitado. Neste quesito, verifica-se do item 16 do Termo de Referência que a utilização do SRP foi justificada nos seguintes termos:

I – quando, pelas características do bem ou serviço comum, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratações de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; ou;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesse toar, uma vez certificada a impossibilidade de precisar o quantitativo a ser adquirido pela Edilidade (item 16 do Termo de Referência), caracterizada está a hipótese do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, **admitida, portanto, a utilização do Sistema de Registro de Preços no certame em apreço.**

Insta salientar que o art. 4º do Decreto nº 7892/13 institui a Intenção de Registro de Preço – ato mediante o qual o órgão licitante divulga o plano de fazer alguma contratação via pregão ou concorrência por meio do Registro de Preços para que os demais órgãos, havendo intenção de compra do mesmo objeto, participem do futuro edital. *In verbis*:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

**§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Do texto legal acima transcrito, observa-se a obrigatoriedade de publicação da IRP, havendo a possibilidade de dispensa apenas de forma justificada – situações nas quais a Administração se vê impedida de observar o procedimento. Nesse toar, **faz-se necessário que seja publicado Aviso de Intenção de Registro de Preços ou seja justificada sua dispensa (item 2.5 do Termo de Referência).**

No que tange à fase interna do pregão, o art. 3º da Lei 10.520/02 estabelece os seguintes procedimentos prévios:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que, a priori, encontram-se atendidas parcialmente as exigências quanto à fase interna.

No que tange aos requisitos constantes no inciso I do dispositivo legal acima colacionado, verifica-se que a presente demanda foi devidamente justificada no item 2 do Termo de Referência.

Outrossim, constam no Termo de Referência e edital definição do objeto do certame, bem como as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

Quanto à composição do orçamento (inciso III do art. 3º da Lei 10.520/02), estimado em estimativa máxima para a contratação: R\$ 2.491.306,59 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos): Foi acostado aos autos relatório de cotação – aquisição de material de limpeza – Planilha Média de Preços e Declaração de Razoabilidade de Preços, atestando a realização de pesquisa de preços seguindo os parâmetros prioritários estabelecidos na Resolução Conjunta nº 001/2020. Não obstante, verifica-se que não foi atestada a existência de reserva orçamentária suficiente para satisfação da despesa. Nesse quesito, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 7º, § 2º, e do seu art. 14º, instituiu que:

Art. 7º (...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Desta forma, ao determinar a indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, evita-se que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não venham a ser sequer iniciados ou concluídos, por insuficiência de recursos.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

prevista.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

**Nesse diapasão, recomenda-se que seja acostada Nota de Reserva Orçamentária em valor suficiente para satisfação da despesa em comento, quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, nos termos previstos no art. 7º, do Decreto 7.892/13.**

Por fim, no que se refere à exigência do inciso IV do art. 3º, da Lei 10.520/02, consta nos autos a Portaria que designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe.

Nos demais aspectos, feita a análise da referida Minuta do Edital e dos seus anexos, verifica-se que os documentos constantes nos autos guardam regularidade com os parâmetros estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/02, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

O preâmbulo da Minuta do Edital atende às exigências do caput do dispositivo legal acima exposto, visto que informa com clareza a modalidade Pregão Eletrônico do **tipo menor preço por item** como sendo a adotada por este edital, fazendo menção à legislação aplicável ao presente edital, bem como reservando espaço para a previsão de data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta (a serem definidos).

Mais adiante, atendendo aos requisitos constantes no inciso I do art. 40, observa-se que o item 2 do Edital apresenta com clareza o objeto da presente contratação, quer seja a eventual contratação para empresa especializada no fornecimento parcelado de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, conforme a necessidade das Secretarias Municipais de Camaragibe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

O item 4 da Minuta do Edital dispõe sobre a desnecessidade de indicação de dotação orçamentária, nos termos previstos no Decreto supracitado, bem como de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio. O Edital determina ainda as condições gerais para participação do certame, impugnação ao edital e forma de credenciamento e, propostas e análise das propostas (vide itens 5, 6, 7, 8 e 9). Ademais, constam no item 10 da minuta ora analisada a listagem de documentos pertinentes à Habilitação Jurídica (item 10.1), Regularidade Fiscal e Trabalhista (item 10.2), Qualificação Técnica (item 10.3) e Qualificação Econômico-Financeiro (item 10.4).

Ato contínuo, consta no item 12 as diretrizes para processamento e julgamento da licitação. No que tange às penalidades, verifica-se do item 14 que foram estabelecidos os recursos administrativos cabíveis e do item 15 que foram fixadas sanções administrativas para casos de irregularidades na fase licitatória. O prazo de vigência contratual, foi fixado no item 16 (16.1). Por seu turno, o item 17 (inserido equivocadamente como item 16, em repetição ao item imediatamente anterior) dispõe acerca dos casos de rescisão contratual; item 18 (inserido equivocadamente como item 17) sobre o pagamento; item 19 sobre a garantia contratual, e, por fim, o item 22 versa quanto ao reajuste de preços e o índice aplicável.

Isto posto, conclui-se que, abrindo mão de cobrança excessiva e desnecessária, os requisitos formais pertinentes à elaboração do Edital de Processo Licitatório estão presentes, estando a minuta em análise apta para produção dos seus efeitos, desde que sanada a ressalva acima pontuada.

No que concerne à minuta do contrato, temos da leitura do art. 55 da Lei 8.666/93, que são cláusulas essenciais em todos os contratos firmados pela Administração:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

---

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse toar, é possível observar que o instrumento vinculatório em análise se encontra em consonância com as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que dispõe suas principais cláusulas contratuais da seguinte forma:

O preâmbulo faz vinculação ao edital de licitação, bem como à legislação aplicável (art. 55, incisos XI e XII); a Cláusula Primeira dispõe sobre o objeto a ser contratado (Art. 55, inciso I); a Cláusula Segunda dispõe sobre o preço e as condições de pagamento (art. 55, inciso III); a cláusula Terceira prevê a vigência contratual e a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa (art. 55, incisos IV e V); a cláusula quarta determina o recebimento do objeto e local de entrega (art. 55, inciso IV e (art. 67, §1º); a cláusula quinta regulamenta a forma de fornecimento (art. 55, inciso IV); a cláusula sétima dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro; a cláusula sexta versa quanto ao reajuste de preços (art. 55, inciso III); a cláusula oitava estipula respectivamente as obrigações da contratante e contratada (art. 55, inciso VII), dentre as quais se encontra a de manter durante a execução contratual as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII); a cláusula nona estipula a fiscalização do contrato; a cláusula décima estipula os casos de alteração do contrato; a cláusula décima primeira dispõe sobre as penalidades (art. 55, inciso VII); a cláusula décima segunda determina os casos de rescisão contratual (art. 55, inciso VIII); a cláusula terceira estipula a necessidade de garantia contratual; a cláusula décima quarta versa acerca da formalização de termo aditivo; a cláusula quinta versa sobre a contagem dos prazos; a cláusula décima sexta estipula a publicidade dos atos e a cláusula décima sétima traz item de eleição de foro e disposições finais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

---

Dessa forma, entende-se que a minuta do contrato em comento contém as exigências previstas na legislação vigente. Conclui-se, portanto, que o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que é POSSÍVEL a contratação pretendida nos moldes propostos. No entanto, para que seja plenamente possível a aquisição do objeto ora licitado, faz-se necessário que a Secretaria solicitante atenda às seguintes recomendações:

- A. Seja atestada a inexistência de contratação vigente para o mesmo objeto;
- B. Seja atestada a existência de reserva orçamentária em valor suficiente para satisfação da despesa, quando da efetivação da contratação;
- C. Sejam retificados os números dos itens inseridos na Minuta do Edital (sobretudo a partir do item 16).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 21 de dezembro de 2023.

Bruna Lemos T. F. de Lira

Procuradora Adjunta do Município